C0049842A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 425, DE 2014

(Do Sr. Wellington Fagundes e outros)

Acrescenta parágrafo ao art. 175 da Constituição Federal, excluindo da incumbência do poder público a prestação dos serviços de táxi, que passam a ser considerados serviços de utilidade pública.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 175 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se como § 1º o atual parágrafo único:

"§ 2º O serviço de táxi não se enquadra no disposto neste artigo, sendo considerado serviço de utilidade pública."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade solucionar a atecnia constatada no art. 175 da Constituição Federal, que cria uma situação de insegurança jurídica em relação ao enquadramento ou não dos serviços de táxi no conceito de "serviços públicos".

A proposta defende que os serviços de taxi são "serviços de **utilidade** pública" e não "serviços públicos", como alega o Ministério Público de algumas cidades.

A prestação dos serviços de táxi, com a interpretação adotada há muitos anos, depende de **autorização** do poder público, e não de concessão ou permissão.

No entanto, sob o argumento de que os serviços de táxi são "serviços públicos" e se enquadram no disposto do art. 175 da Constituição, o Ministério Público de algumas cidades questiona a legalidade da **autorização** outorgada pelo poder público, sem prévio processo licitatório.

A consequência imediata desse entendimento do Ministério Público é uma grande insegurança jurídica para os trabalhadores que há décadas dedicam-se a oferecer à sociedade um meio de transporte alternativo ao transporte público.

Transcrevemos, a seguir, trechos de um estudo elaborado pelo Douto Advogado Márcio Antônio Garcia, OAB/MT 12.104, respondendo, com profunda base jurídica e doutrinária às alegações do Ministério Público, e que inspirou a presente iniciativa.

“As vagas de táxis são regidas por lei municipal, ficando a distribuição a cargo das prefeituras. O Ministério Público em algumas municipalidades, como por exemplo Rondonópolis no estado de Mato Grosso, tem afirmado que a legislação que regula a matéria (no caso a Lei 655/1979), é absolutamente ultrapassada e não foi recepcionada pela atual Constituição Federal de 1988, que expressamente exige **prévia licitação,** vez que a interpretação do artigo 175 da Carta Magna enquadraria os serviços prestados pelos taxistas como serviços públicos.

Assim, tem o *Parquet* em alguns estados proposto ações civis, objetivando, mesmo que de forma indireta, a inconstitucionalidade das Leis Municipais que em tese não foram recepcionadas pelo texto constitucional.

Ao requer também nessas ações a nulidade das permissões/concessões de serviço de táxi atualmente conferidas, o órgão ministerial pretende além de ver declarada a inconstitucionalidade das Leis municipais, obter efeito *erga ommes*, ou seja, tal decisão atingiria todos os taxistas que atualmente prestam serviço, mesmo aqueles que estão em atividade desde antes da vigência do novo texto constitucional.

Arruda Alvim expõe que:

> "*o que se percebe, claramente, é que, não incomumente, propõem-se ações civis públicas, de forma desconectada de um verdadeiro litígio, com insurgência, exclusivamente, contra um ou mais de um texto, e, o que se pretende na ordem prática ou pragmática é que, declarada a inconstitucionalidade de determinadas normas,* ***não possam mais elas virem a ser aplicadas, no âmbito da jurisdição do magistrado*** *ou do Tribunal a esses sobrepostos. Ou, se, linguisticamente, não se diz isso, é o que, na ordem prática resulta de uma tal decisão. Ora, se se pretende que determinados textos não possam vir a ser aplicados, dentro de uma dada área de jurisdição, disto se segue tratar-se efetivamente de declaração in abstracto, da inconstitucionalidade, ainda que possa ter sido nominado de pedido de declaração incidenter tantum".*

E continua:

> *"por tudo que foi dito, afigura-se-nos* ***que a inconstitucionalidade levantada em ação civil pública****, como pretenso fundamento da pretensão, mas em que, real e efetivamente o que se persiga seja a própria inconstitucionalidade,* ***é a arguição incompatível com essa ação*** *e, na verdade, com qualquer ação por implicar usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal*" (grifo nosso)

Quanto aos serviços de táxi, insta esclarecer que o mesmo opera em muitos municípios desde o início da década de 1970, portanto há mais de 40 (quarenta anos), tempos em que ninguém sequer se colocava a disposição da administração para prestar o serviço.

Ainda assim, alguns com muita coragem e audácia resolveu enfrentar todas as dificuldades inerentes a essa profissão, desafiando tudo e, na maioria das vezes, colocando em risco a própria vida.

Com muita luta e sacrifícios muitos deles ainda persistem, pelo simples fato de não possuírem outra fonte de renda, sendo essa a única forma de subsistência para sua família.

Desse modo sempre foi à vida desses trabalhadores que exercem esse honroso, mas estressante e cansativo oficio.

No mais, não há nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade nessas autorizações, percebe-se, que há uma pequena confusão quanto aos conceitos e a interpretação dos institutos que regulamentam o serviço de táxi.

DA RECEPÇÃO DA LEI 655/1979 PELA CF 1988:

O artigo 175 da Constituição Federal de 1988 assim determina, *in verbis*:

> *Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei,* ***diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos****. (grifo nosso)*

E continua em seu paragrafo único:

> *Parágrafo único. A lei disporá sobre:*
>
> *I - o regime das empresas* ***concessionárias e permissionárias*** *de serviços públicos,* ***o caráter especial de seu contrato*** *e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e* ***rescisão da concessão ou permissão****;*
> *II - os direitos dos usuários;*
> *III - política tarifária;*
> *IV - a obrigação de manter serviço adequado. (grifo nosso)*

Primeiramente, há de se observar a semântica equivocada aposta no referido artigo pelo legislador.

O legislador, apesar da boa intenção, equivocou-se ao trazer no texto, mais precisamente no inciso I "***o caráter especial de seu contrato..., rescisão da concessão ou permissão***", vez que referidos vocábulos (contrato, rescisão) são próprios e exclusivamente adotados nos regimes de concessão.

As permissões não possui caráter contratual, portanto, o legislador constitucional o fez com imprecisão técnica, como brilhantemente observado a contento pelo indisputável **Professor da PUC/SP Celso Antonio Bandeira de Melo**, ao lecionar: "... *conquanto o artigo 175,I da CF que trata conjuntamente de concessões e permissões fale em contrato, evidentemente o fez com imprecisão técnica de redação, pois a expressão obviamente só pode estar reportada às concessões, embora, do modo como está posta a linguagem normativa, abarcasse a ambas. Acrescenta ainda que o intérprete assisado, entretanto, percebe de imediato que o constituinte simplesmente expressou-se com impropriedade, incidindo, por descuido*

redacional, em erro grosseiro. É dizer: vê-se, desde logo, que não pode ter pretendido atribuir à permissão de serviço público - ato unilateral que é - o caráter de contrato. ***Com efeito: se a permissão fosse um contrato, desapareceria como figura autônoma****.(* Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 55, mar. 2002).

Desse modo, tem-se que o primeiro ponto a ser observado é a impropriedade técnica aposta no referido comando Constitucional e a incongruência deste com a espécie de instrumento descentralizador citado.

A melhor doutrina assim dispõe:

> ***Concessão****: É uma* ***espécie de contrato*** *administrativo através da qual transfere-se a execução de serviço público para particulares, por prazo certo e determinado.*
>
> ***Permissão****: É o* ***ato administrativo*** *precário através do qual o Poder Público transfere a execução de serviços públicos a particulares. Quando excepcionalmente confere-se prazo certo às permissões são denominadas pela doutrina de permissões qualificadas.*

Notadamente tem-se que permissão trata-se de um ato administrativo e não uma espécie contratual.

DA DESNECESSIDADE DE LICITAÇÃO:

Na mesma senda, tem-se que a Lei 8.666/93 que regula o procedimento licitatório traz em seu corpo a obrigatoriedade de deflagração de **pactuação contratual** entre a administração e o particular ou a empresa, fato completamente estranho e alienígena em casos de permissão, por se cuidar de um regramento *opi legis,* ou seja, por força de comando estrita e meramente normativo.

Não há em hipótese nenhuma falar-se em processo licitatório no caso dos serviços táxi.

Ademais, não parece razoável o procedimento licitatório vez que **o serviço DE TÁXI não constitui atividade própria da administração**, como sabiamente asseverou o então Procurador da Republica, professor Geraldo Brindeiro em parecer emitido no RE 359.444/RJ, *in verbis*:

> *"(...)*
>
> *13. Quanto a alegação de violação ao art. 175 da Constituição Federal,* ***não nos parece exigível o procedimento licitatório para a concessão de permissões aos taxistas****, uma vez que o serviço de transporte executado por veículos de aluguel a taxímetro* ***não se constitui atividade própria da Administração****, nem pede especialização na sua prestação ao público.*
>
> *14. Apesar do nomen juris de permissão para o exercício da atividade, trata-se, na verdade, de autorização de serviço público. A administração para autorizar a prestação de um serviço público não essencial, mas coletivo como é o caso de dos*

táxis, pode dispensar a licitação, uma vez que a Constituição Federal somente exige o procedimento licitatório para a delegação de serviços públicos a particulares quando sob o regime da concessão e permissão. (grifo nosso)

AUTORIZAÇÃO X PERMISSÃO:

Hely Lopes Meirelles, em seu livro Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 368, leciona a respeito de autorização de serviço público, *in verbis*:

*"**Serviços autorizados são aqueles que** o Poder Público, **por ato unilateral**, precário e discricionário, **consente na sua execução por particular para atender a interesses coletivos** instáveis ou emergência transitória. (...)*

*A remuneração de tais serviços é tarifada pela Administração, como os demais de prestação ao público, dentro das possibilidades de medida para oferecimento aos usuários. A execução deve ser pessoal e intransferível a terceiros. **Sendo uma modalidade de delegação discricionária**, em princípio, **não exige licitação**, mas poderá ser adotado para escolha do melhor autorizatário qualquer tipo de seleção, caso em que a administração ficará vinculada aos termos do edital de convocação.*

***A modalidade de serviços autorizados é adequada para todos aqueles que não exigem a execução pela própria Administração**, nem pedem especialização na sua prestação ao público **como ocorre com os serviços de taxi**." (grifo nosso)*

Esse é o entendimento da melhor e a corrente majoritária da doutrina, de que nos casos de serviços de taxi, não há que se falar em procedimento licitatório.

...

Nesta mesma senda foi o entendimento dos Ministros da Egrégia Corte Superior, Jobim e Sepúlveda Pertence, à época do julgamento do RE 359.444/RJ, ao afirmar que nos serviços de táxi "***há simples autorização ao invés de permissão, certo que a autorização não exige licitação***".

E continua:

"***É que a autorização, que deve ser pessoal e intransferível e que não exige licitação, assenta-se na discricionariedade administrativa e tem caráter precário***". (Grifo nosso)

Por fim, trago a baila o brilhante posicionamento do Senhor Ministro Marco Aurélio, no voto proferido nos autos do RE 359.444-3/RJ:

*"Quem conhece a realidade nesse campo sabe muito bem que se tornou um grande negócio, como versado da tribuna e a partir de veículo de comunicação, contar-se com as denominadas autonomias, que jamais foram alcançadas a partir de licitação, **mesmo porque estamos no âmbito da autorização**". (grifo nosso)*

DA INEXIGIBILIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:

Mesmo que fosse aceito a tese de que o serviço de táxi houvesse de ser licitado – hipótese em que essa defesa entende ser remotíssima, o procedimento seria inexigível.

Retorno às lições de Hely Lopes Meirelles, ao lecionar que: "***Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".***

Todos são sabedores de que a Lei de licitações trouxe a ampla competividade e isonomia aos concorrentes, fazendo com que a administração publica contrate com aqueles que oferecem melhores condições e menores preços.

Contudo, nos caso em comento, tem-se que a remuneração do traslado das pessoas, ou como se costuma dizer, o "pagamento das corridas", não é livremente ajustado entre as partes, mas, sim, **com preço pré-fixado pelo ente público**, melhor dizendo, **é ele "tarifado.**

Se não há a livre concorrência, como licitar esse serviço?

O art. 25 da Lei 8.666/93 preceitua que "**é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição**".

O preço é tarifado, Excelência, e controlado pela própria administração, desvinculado da vontade do prestador que apenas se submete ao controle do gestor por meio do seu poder de polícia.

Licitá-la seria extinguir com a profissão de taxistas e criar uma figura do usurpador que entraria no serviço apenas com o fim mercantilista almejando apenas o lucro do serviço.

Inobstante, o MP poderia sugerir licitar vaga a vaga individualmente, contudo, surge ai, mais um obstáculo, senão vejamos:

Se, no caso epigrafado fosse possível licitar as "aquisições" das vagas, ter-se-ia um problema muito maior, qual seja: a entrega dos serviços de táxi na Cidade nas mãos apenas dos grandes detentores do capital.

Essa entrega feriria o principio social da norma, aniquilando, por certo, e de forma definitiva os trabalhadores que se servem dessa profissão para sustentar suas famílias.

Ademais, há dispositivos constitucionais que fazem do trabalho um fundamento da República e primam pela ordem social. O art. 193, *v.g*, diz que **a ordem social se baseia no primado do trabalho**.

É certo que a norma não foi criada para centralizar o poder e entregar os serviços de táxi nas mãos dos poderosos, mas sim que a administração se servisse de um serviço auxiliar e alternativo ao meio de transporte público.

É descabido, portanto, a licitação e, mesmo que se admitisse tal hipótese, essa seria inexigível pelos fundamentos já expostos.

Isso tudo deságua, a bem da verdade, na inviabilidade de seleção de melhores propostas por dois motivos: **nivelamento entre os prestadores do serviço** e **preço tarifado**.

Para por uma pá de cal no assunto, cumpre ressaltar que as hipóteses descritas no artigo 25 da Lei 8.666/93 são apenas exemplificativas e não taxativo, como vale-se da lira da nunca demais lembrada Zanella Di Pietro, ao obtemperar: "***Com efeito, a inexigibilidade é decorrência da inviabilidade de competição; o próprio dispositivo prevê algumas hipóteses, o que não impede que outras surjam na prática. Se a competição inexiste, não há falar em licitação***. (DI PIETRO, ob. cit., p. 312).

Portanto, perfeitamente aplicável à espécie!

SERVIÇO PÚBLICO E SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA:

A Constituição Federal em seu artigo 175 dispõe que:

> *Art. 175 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação,* ***a prestação de serviços públicos.*** *(grifo nosso)*

De forma clara e objetiva a Carta Constitucional legislou que os SERVIÇOS PÚBLICOS serão prestados sob os regimes de concessão ou de permissão, sempre através de licitação.

Ignorando a atecnia empregada no vocábulo, mister esclarecer o que são serviços públicos.

Serviços públicos propriamente ditos são os que a Administração presta diretamente à comunidade, por reconhecer sua essencialidade e necessidade para a sobrevivência do grupo social e do próprio Estado. Esses serviços são considerados **privativos do Poder Público**, **só a Administração deve prestá-los sem delegação a terceiros**.

Em atendimento à descrição doutrinária não nos parece que os serviços de táxi pertencem a esse grupo.

A corrente majoritária tem que os serviços de táxi, **são serviços de utilidade pública**, colocado à disposição da população como serviço complementar ao serviço de transporte público coletivo.

Os serviços de utilidade pública são os que a Administração, reconhecendo sua conveniência (não essencialidade) para os membros da coletividade, presta-os diretamente ou aquiesce em que sejam prestados por terceiros.

No primeiro, **o serviço é essencial** e no segundo **é apenas conveniente.**

Esse mesmo raciocínio teve os Legisladores Federais e a Presidente da República ao editar e promulgar a Lei Federal 12.587/2012 que regulamentou em seu art. 12 que:

> *"Art. 12.* ***Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros*** *deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas."*

E ainda acrescentou no § 2º do art. 12-A que:

> *§ 2º.* ***Em caso de falecimento*** *do outorgado, o* ***direito à exploração do serviço será transferido à a seus sucessores legítimos****, nos termos dos arts. 1829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).(grifo nosso)*

Ora, primeiramente deve-se observar claramente o disposto no caput do artigo quando trata o serviço de táxi de SERVIÇOS DE UTILIDADE PUBLICA.

O Legislador fez constar no § 2º do art. 12-A que a outorga compõe o patrimônio do autorizado e o inclui no rol dos direitos da sucessão.

Se houvesse alguma dúvida quanto ao enquadramento do serviço de táxi no art. 175 da CF/88, com a edição da referida Lei esgotou e esclareceu definitivamente todo o imbróglio.

Ademais, e não menos importante, há de se observar, Excelência, que se realmente o serviço de táxi, ainda assim, for considerado SERVIÇO PÚBLICO – o que não se espera, é certo que lhes serão aplicadas a esta outras implicações, como, *v.g.*, a responsabilidade objetiva ao permissionário causador do dano.

Por imperioso, ao se analisar o instituto da permissão, é necessário destacar que são aplicáveis às disposições contidas no artigo 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, que afixa a responsabilidade objetiva, no que concerne à reparação dos danos causados.

> *"Havendo* ***dano em decorrência do serviço****, portanto,* ***o permissionário tem a obrigação de repará-lo independentemente*** *da perquirição do elemento* ***culpa por parte de seu agente****" (CARVALHO FILHO, 2011, p. 386).*

> Com isso, infere-se que aprouve ao Constituinte estabelecer uma equiparação entre o permissionário e o Ente Estatal, porquanto aquelas se apresentam como verdadeiras *longa manus* da Administração, o que, certamente, não se aplica aos taxistas autorizados."

Com essa pequena, mas significativa alteração do Texto Constitucional, estamos eliminando definitivamente toda a insegurança jurídica que a má interpretação do art. 175 da Constituição Federal tem trazido para os taxistas do País.

Em face do exposto, contamos com o apoio de nossos Pares para aprovação da presente proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2014.

Deputado Wellington Fagundes

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS
(54ª Legislatura 2011-2015)

Proposição: PEC 0425/2014

Autor da Proposição: WELLINGTON FAGUNDES E OUTROS

Data de Apresentação: 13/08/2014

Ementa: Acrescenta parágrafo ao art. 175 da Constituição Federal, excluindo da incumbência do poder público a prestação dos serviços de táxi, que passam a ser considerados serviços de utilidade pública.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:
Confirmadas 171
Não Conferem 009
Fora do Exercício 000
Repetidas 023
Ilegíveis 000
Retiradas 000
Total 203

Confirmadas
1 ABELARDO LUPION DEM PR
2 ACELINO POPÓ PRB BA
3 AELTON FREITAS PR MG
4 AKIRA OTSUBO PMDB MS

5 ALBERTO FILHO PMDB MA
6 ALEX CANZIANI PTB PR
7 ALEXANDRE ROSO PSB RS
8 ALMEIDA LIMA PMDB SE
9 AMAURI TEIXEIRA PT BA
10 ANDERSON FERREIRA PR PE
11 ANDRÉ DE PAULA PSD PE
12 ANDRE VARGAS PT PR
13 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
14 ANÍBAL GOMES PMDB CE
15 ANTHONY GAROTINHO PR RJ
16 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
17 ANTONIO BULHÕES PRB SP
18 ARACELY DE PAULA PR MG
19 ARIOSTO HOLANDA PROS CE
20 ARNALDO JARDIM PPS SP
21 ARTHUR LIRA PP AL
22 ARTHUR OLIVEIRA MAIA SD BA
23 ASSIS DO COUTO PT PR
24 AUREO SD RJ
25 BENJAMIN MARANHÃO SD PB
26 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
27 BETO ALBUQUERQUE PSB RS
28 BIFFI PT MS
29 BILAC PINTO PR MG
30 CARLOS ZARATTINI PT SP
31 CELSO MALDANER PMDB SC
32 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
33 CLEBER VERDE PRB MA
34 COLBERT MARTINS PMDB BA
35 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
36 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
37 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
38 DILCEU SPERAFICO PP PR
39 DOMINGOS DUTRA SD MA
40 DR. ADILSON SOARES PR RJ
41 DR. JORGE SILVA PROS ES
42 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
43 DR. UBIALI PSB SP
44 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
45 EDINHO BEZ PMDB SC
46 EDMAR ARRUDA PSC PR
47 EDSON SANTOS PT RJ
48 EDSON SILVA PROS CE
49 EDUARDO SCIARRA PSD PR
50 EFRAIM FILHO DEM PB
51 ELI CORREA FILHO DEM SP
52 EUDES XAVIER PT CE
53 EURICO JÚNIOR PV RJ
54 FÁBIO TRAD PMDB MS
55 FELIPE BORNIER PSD RJ
56 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
57 FERNANDO COELHO FILHO PSB PE
58 FILIPE PEREIRA PSC RJ
59 FLAVIANO MELO PMDB AC
60 FRANCISCO FLORIANO PR RJ

61 FRANCISCO TENÓRIO PMN AL
62 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
63 GASTÃO VIEIRA PMDB MA
64 GENECIAS NORONHA SD CE
65 GEORGE HILTON PRB MG
66 GERALDO SIMÕES PT BA
67 GIOVANI CHERINI PDT RS
68 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
69 GORETE PEREIRA PR CE
70 HENRIQUE OLIVEIRA SD AM
71 HEULER CRUVINEL PSD GO
72 HUGO LEAL PROS RJ
73 HUGO MOTTA PMDB PB
74 INOCÊNCIO OLIVEIRA PR PE
75 IRACEMA PORTELLA PP PI
76 JAIME MARTINS PSD MG
77 JAQUELINE RORIZ PMN DF
78 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
79 JOÃO ANANIAS PCdoB CE
80 JOÃO CALDAS SD AL
81 JOÃO DADO SD SP
82 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
83 JOÃO PAULO LIMA PT PE
84 JOÃO PIZZOLATTI PP SC
85 JOSÉ CHAVES PTB PE
86 JOSÉ HUMBERTO PSD MG
87 JOSÉ PRIANTE PMDB PA
88 JOVAIR ARANTES PTB GO
89 JÚLIO CESAR PSD PI
90 JÚLIO DELGADO PSB MG
91 JÚNIOR COIMBRA PMDB TO
92 LAEL VARELLA DEM MG
93 LEANDRO VILELA PMDB GO
94 LEONARDO MONTEIRO PT MG
95 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
96 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
97 LINCOLN PORTELA PR MG
98 LIRA MAIA DEM PA
99 LOURIVAL MENDES PTdoB MA
100 LUCIANO CASTRO PR RR
101 LUIZ CARLOS BUSATO PTB RS
102 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
103 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
104 LUIZ NISHIMORI PR PR
105 LUIZ SÉRGIO PT RJ
106 MAGDA MOFATTO PR GO
107 MAGELA PT DF
108 MAJOR FÁBIO PROS PB
109 MANOEL JUNIOR PMDB PB
110 MARCELO AGUIAR DEM SP
111 MARCELO CASTRO PMDB PI
112 MARCELO MATOS PDT RJ
113 MARCO MAIA PT RS
114 MARCO TEBALDI PSDB SC
115 MARCOS MEDRADO SD BA
116 MARCOS MONTES PSD MG

117 MARCOS ROGÉRIO PDT RO
118 MARCUS PESTANA PSDB MG
119 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
120 MILTON MONTI PR SP
121 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
122 NELSON PELLEGRINO PT BA
123 NEWTON CARDOSO PMDB MG
124 NILTON CAPIXABA PTB RO
125 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
126 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
127 OSVALDO REIS PMDB TO
128 OTONIEL LIMA PRB SP
129 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
130 PADRE TON PT RO
131 PAULO FEIJÓ PR RJ
132 PAULO FOLETTO PSB ES
133 PEDRO CHAVES PMDB GO
134 PEDRO NOVAIS PMDB MA
135 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
136 RATINHO JUNIOR PSC PR
137 REBECCA GARCIA PP AM
138 RENATO MOLLING PP RS
139 RENZO BRAZ PP MG
140 RICARDO IZAR PSD SP
141 ROBERTO BRITTO PP BA
142 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
143 ROBERTO TEIXEIRA PP PE
144 ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA PMDB SC
145 RONALDO FONSECA PROS DF
146 RUY CARNEIRO PSDB PB
147 SÁGUAS MORAES PT MT
148 SALVADOR ZIMBALDI PROS SP
149 SANDES JÚNIOR PP GO
150 SARAIVA FELIPE PMDB MG
151 SEBASTIÃO BALA ROCHA SD AP
152 SÉRGIO MORAES PTB RS
153 SIBÁ MACHADO PT AC
154 STEFANO AGUIAR PSB MG
155 TIRIRICA PR SP
156 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
157 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
158 VALTENIR PEREIRA PROS MT
159 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
160 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
161 VICENTE CANDIDO PT SP
162 VILSON COVATTI PP RS
163 VINICIUS GURGEL PR AP
164 VITOR PAULO PRB RJ
165 WASHINGTON REIS PMDB RJ
166 WELLINGTON FAGUNDES PR MT
167 WELLINGTON ROBERTO PR PB
168 WILLIAM DIB PSDB SP
169 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
170 ZOINHO PR RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37**.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público*; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: *("Caput" do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e

sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

.....

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)*

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I
Disposições Gerais

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - eqüidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

.....
.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DA LICITAÇÃO

Seção I
Das Modalidades, Limites e Dispensa

.....

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa, cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005)*

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)*

.....

.....

LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO

.....

Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013)*

Art. 12-A. O direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local.

§ 1º É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal.

§ 2º Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 3º As transferências de que tratam os §§ 1º e 2º dar-se-ão pelo prazo da outorga e são condicionadas à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013)*

Art. 13. Na prestação de serviços de transporte público coletivo, o poder público delegante deverá realizar atividades de fiscalização e controle dos serviços delegados, preferencialmente em parceria com os demais entes federativos.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO